

PARECER JURÍDICO Nº 951/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº 15.598/2025

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMUG

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

I- RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Governo (SEMUG), por meio da comissão permanente de licitações formalizou o **Procedimento Administrativo nº 15.598/2025** de contratação na modalidade **Inexigibilidade de licitação nº 6/2025-00067**, com base no art. 74, inciso III, alínea “c”, objetivando a contratação da empresa **MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 27.824.881/0001-11, tendo como objetivo a:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, A SEREM EXECUTADOS POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OU ADVOGADO (A) COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E RECONHECIDA CAPACIDADE TÉCNICA, COM A FINALIDADE DE ATENDER DIRETAMENTE ÀS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMUG.”

A SEMUG alega que a contratação tem como objetivo viabilizar a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica administrativa, com foco no assessoramento em matérias de Direito Administrativo, Direito Constitucional e Processo Legislativo.

Aduz ainda que a atuação do contratado abrangerá a elaboração de pareceres jurídicos e manifestações técnicas, o apoio na análise de proposições legislativas e processos administrativos, o suporte em sindicâncias e procedimentos internos e a proposição de medidas preventivas para mitigação de riscos jurídicos. Além de proporcionar suporte técnico qualificado á gestão, promovendo a conformidade legal e a segurança jurídica dos atos administrativos, prevenindo riscos e assegurando maior eficiência e celeridade na condução dos processos.

Conforme **COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR**, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, a contratação direta de serviços advocatícios pode ser considerada inexigível de licitação quando restar caracterizada a natureza singular do objeto e a notória especialização do profissional ou escritório a ser contratado.

No caso em tela, a prestação dos serviços jurídicos apresenta características que evidenciam sua natureza singular, uma vez que:

- Exige conhecimento jurídico técnico altamente especializado, voltado à análise minuciosa de normativos específicos e jurisprudência consolidada em matéria de alta complexidade;
- Demanda atuação estratégica, personalizada e com elevado grau de confiança, que transcende a mera prestação de serviços padronizados, sendo incompatível com a lógica concorrencial da licitação;
- Trata-se de objeto que envolve interesses sensíveis e relevantes da Administração Pública, cuja defesa requer a adoção de teses jurídicas específicas, experiência prática comprovada na matéria e profundo domínio do contexto jurídico e institucional envolvido;

A atividade advocatícia, conforme reconhecido pelo STF e pela própria Lei nº 8.906/1994, possui natureza intelectual, personalíssima e de confiança, não sendo cabível sua comparação a serviços técnicos comuns ou substituíveis em regime de ampla concorrência.

Além disso, a jurisprudência e a doutrina vêm reconhecendo que a singularidade do serviço não reside exclusivamente em sua raridade ou exclusividade, mas sim na necessidade de solução jurídica específica e adaptada ao caso concreto, que envolva risco relevante, impacto institucional e atuação com elevado grau de responsabilidade técnica.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a natureza singular do objeto, justificando a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994.

Do mesmo modo, o documento de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** constante nos autos, que a empresa MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS possui notória especialização na área, comprovada por diversos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por entes públicos e qualificação acadêmica compatível, quais sejam:

- 1) Atestado de capacidade técnica;
- 2) Certificados;
- 3) Certificado TCM;
- 4) Certificado de pós graduação;
- 5) Certificado no curso de licitações e contratos;

A expertise é comprovada por ampla experiência junto a diversos entes públicos no Estado do Pará e por qualificação técnica formal de seus sócios, incluindo especializações em Direito Público, Pregão Eletrônico e Gestão Municipal.

A atuação da sociedade é reconhecida por sua excelência técnica, consolidada por um extenso histórico de êxito em serviços semelhantes, o que preenche os requisitos legais para inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, que admite contratações diretas para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Além disso, em **PARECER TÉCNICO**, o agente de contratação concluiu que:

- 1) O processo foi constituído de DFD – Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminares, Mapa de Risco, Termo de Referência, Solicitação de Despesa nº 20250821010, Notória Especialização, Justificativa Comprovação De Natureza Singular, Justificativa da Contratação, Justificativa da Necessidade da Contratação, Razão da Escolha do Proponente, Justificativa de Preço Proposto, informações sobre a dotação orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização do Executivo para abertura de procedimento administrativo.
- 2) A inviabilidade de competição na prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de inexigibilidade de licitação, a inexigibilidade de Licitação terá fundamento nos dispositivos relacionados com **fundamento na “alínea c”, inciso III, artigo 74, da Lei nº 14.133/2021**, a “Prestação de serviços advocatícios técnicos especializados em consultoria e assessoramento jurídico de natureza administrativa, a serem executados por escritório de advocacia ou advogado(a) com notória especialização e reconhecida capacidade técnica, com a finalidade de atender diretamente às demandas administrativas da Secretaria Municipal de Governo – SEMUG.”, com notória especialização, é inexigível por inviabilidade de competição.
- 3) No caso em questão verificamos que se trata de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação cujo o procedimento de cotação de preços já se encontra regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Assim se encontram de acordo com os parágrafos 1º 2º, art. 7º da instrução supracitada.
- 4) Desta forma, conforme justificativa de preços, em relação aos preços para o objeto do contrato a ser celebrado que engloba a “Prestação de serviços advocatícios técnicos especializados em consultoria e assessoramento jurídico de natureza administrativa, a serem executados por escritório de advocacia ou advogado(a) com notória especialização e reconhecida capacidade técnica, com

a finalidade de atender diretamente às demandas administrativas da Secretaria Municipal de Governo – SEMUG.”. **Verificamos que a proposta apresentada pelo proponente está compatível com a realidade do mercado;** sendo assim a contratação será por êxito, sem valor fixo previamente definido. No entanto, para fins de contratação, adota-se como referência a estimativa de valores para a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, com foco no assessoramento à Secretaria Municipal de Governo (SEMUG), constata-se que a proposta apresentada pela empresa MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 27.824.881/0001-11, encontra-se compatível com os valores praticados no mercado. Tal compatibilidade leva em consideração a complexidade e a natureza técnica do serviço, o risco envolvido e o modelo de remuneração adotado, que é baseado em honorários fixos, conforme previsto para a presente contratação, com base em contratações similares realizadas por outros municípios, servindo como parâmetro para planejamento orçamentário, desta feita e, de acordo com o objeto e preços praticados no mercado, demonstrados no estudo preliminar e pretendido por esta secretaria.

5) Diante dos documentos comprobatórios apresentados “proposta de preço e documentos de habilitação” em anexo, para a pretensa contratação é possível concluir que **a empresa selecionada se trata de empresa especializada para execução dos serviços, conforme comprovado por Declaração de notória especialização e documentos apresentados.** Assim, senhor ordenador de despesa, é a manifestação deste Agente de Contratação ficando a seu juízo, com a solicitação de Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município de Paragominas e/ou Controladoria Municipal sobre este Parecer Técnico e a formação da Inexigibilidade para contratação das proponentes para execução dos serviços através de instrumento administrativo.

Em seguida, os seguintes instrumentos foram confeccionados: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de referência; Mapa de Risco; Solicitação de Despesa (SD); Termo de autuação; Autorização para abertura do procedimento administrativo; Dotações orçamentárias; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Comprovação da Natureza Singular; Notória especialização; Atestados de capacidade Técnica; Justificativa do Preço; Razão da Escolha do fornecedor; Portaria nº 001/2025 – gestor de contrato; Portaria nº 002/2025 – equipe de planejamento; Documentos de Habilitação da Empresa; Declaração de Análise da Documentação apresentada; Termo de Inexigibilidade; Parecer Técnico da Agente de Contratação; Declaração de Inexigibilidade de Licitação; Minuta do contrato.

Assim, verifica-se que para fins de habilitação, foram apresentados documentos comprobatórios pela pretensa contratada, tendo a agente de contratação realizado **DECLARAÇÃO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO**, concluindo que a contratação direta da empresa MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, para prestação de serviços jurídicos especializados à SEMUG, está devidamente fundamentada na **inexigibilidade de licitação, conforme alínea “c”, inciso III, art. 74 da Lei 14.133/2021**, que a proposta está compatível com os preços de mercado, considerando a complexidade e o modelo de remuneração por êxito, além de que empresa demonstrou notória especialização e apresentou toda a documentação exigida.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica **“in abstracto”**, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal, ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

A pretensa contratação fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alíneas 'c', que prevê a inexigibilidade de licitação quando há inviabilidade de competição, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Da análise do dispositivo legal supracitado, compreende-se que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual com profissionais de notória especialização, em serviços de assessorias e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Ademais, conforme preleciona o §3º, art. 74 da Lei nº 14.133/2021, **“in verbis”**:

*“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

A comprovação da notória especialização deve ser baseada em documentos objetivos, como: Currículos e portfólios dos advogados do escritório; Decisões e pareceres jurídicos elaborados pelo escritório em casos semelhantes; Publicações técnicas e acadêmicas; Certificações, prêmios e reconhecimentos no setor jurídico; diplomação de especialização acadêmica na área de atuação (Mestrado, Pós-Graduação etc...) devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; Declarações e atestados de capacidade técnica emitidos por clientes anteriores, especialmente órgãos públicos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou que os entes públicos podem contratar serviços advocatícios sem necessidade de licitação, desde que sigam os critérios estabelecidos, dentre eles a caracterização da **singularidade e notória especialização** do contrato, singularidade esta reconhecida pela Lei Federal nº 8.906/1994. (Recurso Extraordinário-RE: 656558 e 610.523)

Esse conceito está diretamente ligado à notória especialização do prestador e à inviabilidade de competição, em virtude da falta de critérios objetivos uma vez que o caráter de confiança no serviço jurídico é um critério subjetivo, além disso, soma-se a natureza intelectual e técnica, que pode demandar um nível de conhecimento e experiência específicos que tornam inviável a comparação objetiva entre diferentes prestadores.

Dessa forma, com base na proposta e na apresentação dos atestados de capacidade técnica anexados ao processo, verifica-se que a empresa em questão, possui amplo conhecimento de serviços técnicos especializados para a assessoria pretendida, justificando assim a contratação por notória especialização.

Ademais, a Secretaria supramencionada apresentou também **JUSTIFICATIVA DO PREÇO** informando que a contratação será realizada por valor fixo mensal. Para fins de planejamento orçamentário, adota-se como parâmetro a proposta comercial apresentada, cujo valor estimado é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) mensais, totalizando R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais) para o período de 12 meses.

A referida proposta inclui todas as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem. Revelando-se coerente com a especialização exigida pelo objeto, sendo adequada aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público que regem as contratações públicas.

Desta feita, diante dos fundamentos jurídicos supramencionados, verifica-se a possibilidade de prosseguimento no processo de contratação da inexigibilidade por notória especialização, conforme preleciona o do artigo 74, inciso III, alínea “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021.

IV- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, para a realização das contratações diretas, são exigidos uma série de documentos, vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de **recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;*

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica, cujo são de responsabilidade do órgão solicitante.

Seguem abaixo informações relevantes extraídas dos principais documentos anexados:

- **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD**

Consta no documento de Formalização da Demanda anexado ao processo, as informações referentes à descrição sucinta do objeto, a justificativa da demanda, a data pretendida para a conclusão da contratação, a estimativa preliminar da contratação, a quantidade a ser contratada, o grau de prioridade, e a identificação do setor requisitante, em obediência aos termos do art. 8º do Decreto nº 10.947/22.

- **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP**

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Ao analisar os autos verifica-se no ETP:

- a) Descrição da necessidade da contratação;
- b) A estimativa do quantitativo: prazo: Os serviços serão executados pelo

período de 12 (doze) meses;

- c) A estimativa do valor de contratação, conforme mapa de cotação e cotação dos serviços junto a escritórios de advocacia;
- d) A estimativa para o não parcelamento da contratação;
- e) O posicionamento favorável pela viabilidade técnica e econômica da contratação;
- f) Requisitos de habilitação jurídica, fiscal e técnica.

Ademais, o ETP reforça a necessidade de suporte jurídico adicional, para evitar passivos judiciais e garantir uma gestão eficiente dos processos em trâmite, demonstrando a inviabilidade da execução interna.

- **MAPA DE RISCO**

O mapa de risco preenche os requisitos descritos no art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021, destacando ainda que a impossibilidade de formalizar a contratação da assessoria jurídica, mantendo a sobrecarga da equipe interna e o risco na condução de processos administrativos e legislativos complexos, o que impacta a eficiência e a segurança jurídica da gestão.

- **PESQUISA DE PREÇOS – COTAÇÃO – RAZOABILIDADE DA PROPOSTA**

A escolha do contratado por dispensa ou inexigibilidade de licitação deve, em regra, seguir o critério do menor preço, comprovado por pelo menos três propostas, conforme a Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, foram anexadas ao processo as seguintes cotações:

- 1) CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0401003-2025, firmado entre o MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA- PA e o escritório QUEIROZ PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 45.054.873/0001-15, no valor de R\$ R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais) anual;

2) CONTRATO Nº 20240159, INEXEGIBILIDADE Nº 6.2024-013, firmado entre o Município de TUCURUÍ e o escritório BASSALO & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOSSIADOS, CNPJ/CPF CNPJ 11.081.412/0001-10, no valor de R\$ R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) anual;

3) PROPOSTA DE TRABALHO, enviado por RIBEIRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº- 17.512.585/0001-21, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) anual.

No caso analisado, trata-se de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica à Secretaria Municipal de Governo (SEMUG), situação já regulamentada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

A proposta da empresa MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, foi considerada compatível com os valores de mercado, levando-se em conta a complexidade do serviço, qualificação da equipe e experiência comprovada por atestados de outras prefeituras do Pará.

A contratação será por valor fixo mensal de R\$ 33.000,00, totalizando R\$ 396.000,00 no período de 12 meses, incluindo todas as despesas (deslocamento, alimentação e hospedagem). A proposta foi considerada coerente com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público, além de está compatível e exequível.

• TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei n 14.133/2021, o Termo de Referência deve possuir os elementos da contratação, sendo eles: definição do objeto; fundamentação da contratação; descrição da solução como um todo; requisitos da contratação; modelo de execução; modelo de gestão do contrato; critérios de pagamento; critério de seleção do fornecedor; estimativa do valor da contratação e adequação orçamentária.

Com base no disposto no art. 6º, XXIII, da Lei n 14.133/2021, verifica-se que o termo de referência constante nos autos, contém os elementos exigidos pela legislação pertinente.

- **HABILITAÇÃO JURÍDICA**

A habilitação jurídica destina-se a comprovar a capacidade do licitante de assumir obrigações (art. 66 da Lei nº 14.133/2021). Limita-se à exigência de documentos que comprovem a existência jurídica da pessoa e de autorização para o exercício da atividade.

Diante disso, em respeito ao art. 66 da Lei nº 14.133/2021, quanto à habilitação jurídica, foi exigido no **item 6.1 do Termo Referência** os seguintes documentos abaixo:

6.1 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

6.1.1 Em se tratando de sociedades comerciais ou empresa individual de responsabilidade limitada: ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

6.1.2 Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

6.1.3 Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

6.1.4 Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;

6.1.5 Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br.

6.1.6 Os atos constitutivos das empresas licitantes deverão estar acompanhados de todos seus termos aditivos e/ou modificativos do seu texto, se existir os atos;

6.1.7 O contrato social poderá ser apresentado na sua forma consolidada.

- **HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA**

A habilitação fiscal e trabalhista, prevista no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, prevê que o edital exija documentos relativos a: inscrição no CPF ou no CNPJ; inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante; regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS;

regularidade perante a Justiça do Trabalho; ausência de trabalhadores menores de 16 anos (salvo aprendizes) e de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (art. 7º, inc. XXXIII da CF).

Assim, quanto a habilitação social, fiscal e trabalhista, de acordo com o art. 68 da Lei nº 14.133/2021, foi previsto no **Termo de referência no item 6.3**, os seguintes documentos abaixo:

6.3 DA HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA:

6.3.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

6.3.2 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

6.3.3 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

6.3.4 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

6.3.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

6.3.6 Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

6.3.7 Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal

condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

6.3.8 O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

- ✓ *Declaração que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.*
- ✓ *Declaração de que a firma não possui em seu quadro permanente menores, conforme VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;*

• DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Para a habilitação técnica, serão exigidos documentos aptos a comprovar a qualificação técnico-profissional e técnico operacional, conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à habilitação técnica, levando em consideração o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, foi previsto no **Termo de referência, item 6.2**, os seguintes documentos abaixo:

6.2 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

6.2.1 Considerando que o objeto da presente contratação é a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a comprovação da qualificação técnica do contratado é requisito indispensável para a validade do processo. 6.2.2 A empresa ou profissional a ser contratado deverá comprovar possuir notória especialização e reconhecida capacidade técnica para a execução dos serviços. A qualificação será aferida por meio de documentos que demonstrem a experiência comprovada do contratado em Direito Constitucional, Direito Administrativo e Processo Legislativo. 6.2.3 Para a comprovação da qualificação técnica, a empresa deverá apresentar Atestado(s)

ou Declaração (ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta contratação.

6.2.4 A exigência de qualificação técnica se fundamenta na natureza singular e complexa dos serviços, sendo a notória especialização do contratado a base que justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994.

Diante da documentação elencada ao norte restou plenamente comprovada a capacidade técnica da empresa MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, atendendo aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no seu art. 67, inciso II, que exige a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade profissional.

Portanto, conclui-se que estão devidamente preenchidos os requisitos técnicos para justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021.

V- DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Denota-se que a empresa apresentou os documentos para sua habilitação ora solicitados e constantes no Termo de Referência, constando nos autos:

- Certidão de associados;
- Contrato social/ última alteração contratual;
- CNPJ;
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (validade 23/11/2025);
- Certidão de regularidade de natureza tributária e não tributária (validade 23/11/2025);
- Certidão negativa de débitos municipais (validade 18/11/2025);

- Regularidade do FGTS-CRF (validade 16/09/2025);
- Certidão negativa débitos trabalhistas (validade até 15/09/2025);
- Certidão cível negativa (validade 11/11/2025);
- Atestados de capacidade técnica;
- Documento pessoal do advogado representante legal da empresa (OAB);
- Balanço patrimonial;
- Declarações;

Diante do exposto, haja vista os documentos técnicos apresentados, as justificativas que instruem os autos do processo, o preço proposto estar compatível com os valores de mercado, conclui-se que estão devidamente preenchidos os requisitos formais e técnicos para justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

VI- DA MINUTA DO CONTRATO

Quando a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21 tem-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização.

Nesta senda, nota-se que a minuta possui os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas, conforme o que instrui a Lei que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública, podendo assim ser utilizada pela administração.

VII- CONCLUSÃO

Assim, por entender preenchidos todos os requisitos autorizativos e adequados a norma que regulamenta a matéria, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, esta Assessoria Jurídica se **MANIFESTA FAVORÁVEL** ao **prosseguimento** do presente processo por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2025-00067**, objetivando a contratação da empresa **MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 27.824.881/0001-11.

Cabe ressaltar, que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que o Gestor Público pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 11 de agosto de 2025.

JÉSSYCA SILVA BATISTA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 341/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS